

CÂMARA DO Cintro de Od

216

Volume

Condenação

SLIAU DE DOCUMENTAÇÃO PARLAM



# ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

# VIII — COMISSÃO DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO

VIII-c — Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso

(\*) ANTEPROJETO

<sup>(\*)</sup> Aprovado em 22-5-87

# CAPÍTULO

# DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

## SEÇÃO I

#### DA FAMÍLIA

- Art. 1o. A família, célula básica da sociedade, tem direito à proteçao social, económica e jurídica do Estado, com vistas à realização pessoal dos seus membros.
- 5 10. O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuita a sua celebração.
- **9** 20, O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.
- \$ 30. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.
- 5 40. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos país e seus dependentes.
- 5 50. O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos.
- Art. 20. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro dos filhos, à titularidade e administração dos bens do casal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- 5 10, Os filhos, nascidos ou nao da reação do casamento, têm iguais direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

- 5 20. Ús pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e ós filhas maiores têm o dever de auxiliar e amparar os país.
- \$ 30. A lei regulará a investigação de paternidade mediante ação civil, privada ou pública. A ação pública terá início quando o pai, intimado pelo Ministério Público, após o registro feito pela mãe, não assumir a paternidade do filho, caso em que se lhe garantirá a gratuidade dos meios necessários à comprovação da verdade.
- 5 40. Quaisquer atos que envolvam agressões físicas e psicológicas, na constáncia das relações familiares, serão considerados crimes e punidos na forma da lei.
- Art. 3o. O planejamento familiar, fundado nos princípios da paternidade livre e responsável, na dignidade humana e no respeito à vida, desde a concepção, é decisão do casal, competindo ao Estado colocar à disposição da sociedade recursos educacionais, técnicos e científicos, para o exercício desse direito.
- 5 10. Os programas de planejamento familiar levarão em conta as condições de habitação, saúde, educação, cultura, lazer e segurança a serem conferidas às famílias.
- 5 20. As pesquisas e experiências de genética humana dependem de autorização prévia dos órgaos competentes, não se permitindo:
- I qualquer prática que atente contra a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana;
- II inseminação "post montem", a maternidade substitutiva, os bancos de embriões humanos, a fecundação "in vitro", a crioconservação de embriões e a procriação artificial com fins comerciais ou experimentais.
- 9 30. É proibida a venda de órgãos de pessoa viva.

# SEÇÃO II

### DO MENOR

- Art. 40. A criança tem direito à proteção do Estado e da 'sociedade, sem' distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua, quer de sua família.
- 9 10. O direito à vida, à saúde e à ar limentação é assegurado desde a concepção, devendo o Estado prestar assistência àqueles cujos pais não tenham condição de fazé-lo.
- 5 20. O direito à educação é assegurado desde o nascimento, devendo o Estado garantir, às famílias necessitadas, gratuidade de educação para as crianças de até seis anos, em instituições especializadas.
- 5 30. A educação atenderá aos preceitos de higiene pessoal e alimentar e instruirá quanto à nocividade das bebidas alcoólicas, fumo e drogas.
- 5 40. Toda criunça tem direito à assistència social, sendo ou não scus pais contribuintes do sistema previdenciário.
- 5 50. Às crianças e adolescentes em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, é assegurada a assisténcia do Estado, que os protegerá contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração. Somente é permitido o internamento em abrigos especializados nos casos de infração previstos na legislação própria.
- 9 60. ~ O trabalho do menor será regulado em legislação especial, obedecendo-se aos seguintes princípios:
- I é vodado do menor de dezoito anos o trabalho notúrno ou em locais perigosos ou insalubres;
- II é vedado ao menor de quatorze anos o ingresso no mercado de trabalho, salvo em condição de aprendiz, por período nunca superior a três horas diárias;

- III será estimulada, para os menores da faixa de dez a quaterze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde será assegurada a alimentação e os cuidados com a saúde.
- Art. 50. A adoção de menores, por brasileiros e estrangeiros radicados no Brasíl, será estimulada pelos Poderes Públicos, com a assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei.
- 9 10. A adoção por estrangeiro só é permitida nos casos e condições previstos em lei.
- § 20. País e filhos adotivos terão assistência integral do sistema previdenciário.

# SEÇÃO III

#### DO IDOSO

- Art. 60. O Estado e a sociedade tém o dever de amparar as pessoas idosas, median,te políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, se possível em seus próprios lares; garantam condições dignas de vida; impeçam discriminação de qualquer natureza.
- \$ 10. Os proventos de aposentadoria o pensões serão reajustados nas mesmas proporções e na mesma época dos reajustes concedidos aos salários do que estão em atividade, não sofrendo incidencia de imposto sobre a renda.
- 9 20. Aos sessenta e cinco anos é garantida aposentadoria para os homeno e aos sessenta para as mulheres, se assim o desejarem.
- 9 30. Aos idosos não amparados pela previdência são assagurados proventos mansais vitalícios, não inferiores a um salário mínimo, necessários à sua sobrevivência.
- \$ 40. O cónjuge viúvo, ao contrair novas núpcias, não perderá os direitos previdenciários adquiridos.